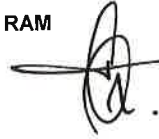


Processo de reclamação n.º1376/2019



Reclamante: [REDACTED]
Reclamada: [REDACTED]

Objeto da reclamação: deficiente reparação do veículo.
Pedido: substituição dos discos e pastilhas de travão.

Valor: 152,91€ (cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos) –
cfr. artigos 19º da Lei de Arbitragem e 306º, n.º1, do Cód. de Proc. Civil.

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 06.05.2019, o reclamante [REDACTED] colocou o seu automóvel, de marca [REDACTED] modelo [REDACTED] para reparação na oficina da reclamada [REDACTED].
- B. O reclamante [REDACTED] pagou 801,41€ (oitocentos e um euros e quarenta e um cêntimo) pelo serviço.
- C. No âmbito do serviço prestado foram adquiridos discos e pastilhas de travão, no valor de 152,91€ (cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimo), que foram montadas pela reclamante [REDACTED].
- D. Passados 6 meses, o reclamante [REDACTED] detetou anomalias ao travar, o automóvel fazia um ruído e tremia.
- E. O reclamante denunciou a anomalia junto da reclamada, que informou que os discos de travão estavam empenados.

Não ficaram provados os seguintes factos:

- A. Num primeiro momento, a reclamada [REDACTED] informou que procederia à substituição dos discos sem qualquer custo para o reclamante [REDACTED] ao abrigo da garantia da reparação.
- B. Mas, passados três dias, informou que afinal não havia garantia, pelo que o reclamante teria de pagar pelo serviço, seja ele a substituição dos discos de travões ou a limpeza destes.

Fundamentação da matéria de facto:

As partes estão de acordo que a reclamada [REDACTED] procedeu à reparação do veículo do reclamante [REDACTED] no âmbito da qual substituiu, além do mais, os discos e pastilhas de travão, e que, decorridos cerca de 6 meses, estes discos e pastilhas estão empenadas e têm de ser substituídas, pelo que toda esta matéria de facto terá de ser dada como provada por acordo das partes.

Assente esta matéria, a questão em termos de prova resume-se em saber se esses discos e travões empenaram por defeito de fabrico, posição do reclamante, ou pelo uso que lhes foi dado pelo reclamante [REDACTED] posição defendida pela reclamada.

Tratando-se de uma situação de consumo,¹ ou seja, a prestação de serviço por uma profissional para uso pessoal de um cliente, o n.º2, do artigo 2º do Dec. Lei n.º67/2003, de 8 de abril, estipula diversas presunções (elidíveis) de desconformidade do bem, importando, nesta sede, aludirmos à al. d), que refere que "presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar atendendo à natureza do bem (...). Tais presunções fazem apelo a conceitos abertos que terão de ser densificados através de factos concretos da vida real, que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza (cfr. Ac. do STJ, de 20.03.2014, proc. n.º783/11.2 TBMGR.C1.S1).

No caso concreto, salvo melhor opinião, caberia ao reclamante provar que os discos e pastilhas de travão não eram conformes o contrato, alegando, nomeadamente, porque perante bens de desgaste rápido, que fez uma condução prudente e dentro de parâmetros razoáveis ou normais, que circulou poucos quilómetros com o veículo e em trajetos pouco acidentados ou que esta marca de discos e travões têm um problema endógeno.

O certo é que o próprio reclamante assume que o circulou com o veículo cerca de seis meses e só depois desse período é que começou a notar a direção a tremer e o veículo a fazer ruídos, situação que se verificou tratar de um problema dos discos e das pastilhas de travão.

¹ No caso concreto, o contrato celebrado entre as partes para reparação do veículo consubstancia uma relação jurídica de consumo uma vez que se traduziu na intervenção num bem pertencente ao reclamante e que este usa para uso pessoal e não profissional, efetuada pela reclamada que se dedica à atividade de prestação de serviços de reparação de veículos. As relações de consumo, no domínio do contrato de empreitada, mostram-se reguladas pela Lei nº 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa dos Consumidores) e pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril. Nos termos do artigo 2º, nº 1, da Lei n.º24/96, de 31 de julho, "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios". Embora o seu artigo 1º-A, nº 1, determine a aplicação do regime previsto no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, "aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores", o artigo 1º-A, nº 2, estende a aplicação do respetivo regime, "com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada". O diploma aplica-se a qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, tal como resulta do artigo 1º-B, al. b), aditado pelo Decreto-Lei nº 84/2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

É do conhecimento comum que discos e pastilhas de travões, mais estas, são bens de desgaste rápido, desgaste que potenciado pela orografia da nossa ilha, que exige uma condução que privilegie a travagem com o motor (redução) em detrimento do sistema de travagem.

Ora, atenta a natureza dos bens em causa, de rápido desgaste, entendemos que o reclamante não provou, como lhe incumbia, que a desconformidade dos discos e pastilhas eram problemas inerentes às peças e não a outra causa alheia à sua "natureza", nomeadamente a sua condução.

Fundamentação de direito:

Perante a matéria de facto apurada, diremos que o acordo estabelecido entre a Autora e a Ré consubstancia um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, definido no art. 1207º do Cód. Civil.

De acordo com este preceito, a empreitada é contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço.

São características nucleares deste contrato: o resultado material, enquanto produto acabado onde foi incorporado o trabalho, podendo consistir numa construção, demolição, reparação ou modificação de uma coisa; a autonomia, na medida em que o empreiteiro age sob a sua própria direção e não sob a direção do dono da obra, embora não possa impedir a fiscalização por parte deste; e o pagamento do preço, consubstanciada na obrigação que recai sobre o dono da obra, dada a natureza onerosa do contrato.

Definidas as suas características essenciais, podemos afirmar que o contrato de empreitada se identifica como sendo um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual. É um contrato sinalagmático na medida em que dele emergem obrigações recíprocas e interdependentes; a obrigação de realizar uma obra tem, como contrapartida, o dever de pagar o preço. Por outro lado, o contrato apresenta-se como oneroso, porque o esforço económico é suportado pelas duas partes e há vantagens correlativas para ambas; de entre os contratos onerosos, classifica-se como sendo comutativo (por oposição a aleatório), na medida em que as vantagens patrimoniais dele emergentes são conhecidas das partes no momento do ajuste. Por último, trata-se de um contrato consensual, pois, não tendo sido estabelecida nenhuma norma cominadora de forma especial para a sua celebração, a validade das declarações negociais depende do mero consenso (cfr. art. 219º do Cód. Civil) (3).

De acordo com o que foi explanado, o empreiteiro está adstrito à realização de uma obra, a conseguir um determinado resultado em conformidade com o que foi acordado entre as partes e sem quaisquer vícios, devendo, nesse seguimento, o contrato ser cumprido pontualmente e de boa fé, como acontece com qualquer outro contrato, de acordo com o disposto nos art. 1207º, 1208º, 406º e 762º, n.º2, todos do Cód. Civil. Em contrapartida, o dono da obra obriga-se a pagar o preço respetivo, podendo esse pagamento ser faseado, estando esta prerrogativa na liberdade contratual das partes.

A responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos existentes na obra, nos contratos de empreitada de consumo, rege-se pelas regras gerais



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

previstas no Cód. Civil para o contrato de empreitada e pelas regras especiais previstas na Lei de Defesa do Consumidor e no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, adaptáveis a este tipo contratual, não sendo aplicáveis as normas do Cód. Civil que sejam incompatíveis com as normas constantes destes dois diplomas. A redação do n.º 2, do art. 1º-A do Dec. Lei n.º 67/2003, introduzido pelo Decreto-Lei n.º n.º 84/2008, de 21 de maio, passou a referir expressamente a aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, aos contratos de empreitada que tivessem por objeto o fornecimento de bens de consumo (cfr. Ac. da Rel. de Coimbra, de 15.06.2020, proc. n.º 101/18.9T8VLF.C1).

No caso concreto, não se tendo provado que a desconformidade do serviço prestado pela reclamada era imputável às peças que aplicou no veículo do reclamante, o pedido por este deduzido terá necessariamente de improceder.

Decisão:

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido formulado pelo reclamante [REDACTED].

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 22.01.2021

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Clipe de Paulo Freitas Costa
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
(Juiz árbitro)